PROJETO DE LEI Nº 36-65

Faculta aos professôres municipais a antecipação de aposentadoria

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA DECRETA:-

Art. 1º - Aos professôres municipais é facultada a aposentadoria antecipada, proporcional, porém, ao tempo de serviço prestado, desde que contem com um mínimo de 20 (vinte) anos de serviço ininterrupto ao magistério primário do município.

Art. 2º - Não são consideradas interrupções do serviço, aquelas motivadas por licenciamento para tratamento de saúde e os demais afastamentos com remuneração previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agôsto de 1965.

Ver. DR. FRANCISCO PIORINO FILHO.-

Adiado por 1 sessão pelo líder do B.S.P. 18/10/65

CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

O Projeto de Lei nº 36-65, do ver. Piorino Filho, fica com a seguinte redação considerados o Substitutivo, a emenda e a sub-emenda apresentados:-

Art. 1º - Aos professôres municipais é facultada a aposentadoria com 25 anos de exercício no magistério, com percepção proporcional, entretanto, de vencimentos, e sem prejuizo da sexta-parte que por lei é concedida como prêmio pelos 25 anos de serviço público.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria da Câmara Municipal, aos 29 de outubro de 1965.

Aprov. em 1ª discussão por unanimidade e substitutivo 9.8.11.65

Aprov. por unanimidade em 2ª discussão

Aprovado em redação final votação verbal 9.22.11.65

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 36-65

Art. 1º - Aos professôres municipais é facultada a aposentadoria com 25 anos de serviços prestados ao magistério de maneira ininterrupta, perdendo o direito, entretanto, à sexta-parte dos vencimentos, tendo em vista o benefício da antecipação da aposentadoria.

Art. 2º - Não são consideradas interrupções do serviço as faltas e os afastamentos permitidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, inclusive as faltas motivadas por licenciamento para tratamento de saúde.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 1965.

Ver. Antonio Leopoldi.-